



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164348-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GAINO MARTINS ASS. E CONSULT. EM VENDAS LTDA, é apelada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1164348-72.2024.8.26.0100

Apelante: Gaino Martins Ass. e Consult. Em Vendas Ltda

Apelada: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

VOTO nº 32150/las

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Pleito de reconhecimento do cancelamento do contrato e inexigibilidade dos débitos cobrados em decorrência, retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Insurgência da empresa estipulante de plano de saúde – Parcial acolhimento – Ausência de comprovação de que solicitado o cancelamento do contrato ou de que informado pela operadora a possibilidade de cancelamento automático da apólice ante o não pagamento da primeira mensalidade – Autora que não comprovou o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC, neste particular – Possibilidade de cobrança das mensalidades do plano até o cancelamento do contrato – Impossibilidade, contudo, de cobrança de multa por rescisão antecipada – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado – Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Dano moral não configurado – **Sentença parcialmente reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela empresa estipulante de plano de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a demanda por ele interposta em face da operadora de saúde. Em razão da sucumbência, foi a parte autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado

da causa.

Busca a parte autora a reforma da r. sentença. Afirma que o descredenciamento de rede hospitalar foi fator determinante à solicitação de cancelamento do contrato, bem como que a apelada informou que bastaria a ausência de pagamento da primeira mensalidade para que o cancelamento do plano ocorresse automaticamente. Alega que *“o entendimento do D. Juízo a quo desconsidera que a formalidade da exteriorização da intenção de cancelamento foi realizada com base em informações prestadas pela própria apelada, o que caracteriza o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422do Código Civil”*. Invoca a impossibilidade de produção de prova documental, reiterando que *“a exteriorização da vontade de cancelamento foi ato praticado diretamente entre as partes, de modo que a empresa apelante confiou no que havia sido dito, motivo pelo qual não formalizou documentalmente o pedido e prosseguiu de acordo com as diretrizes informadas pela apelada”*. Aduz a ausência de utilização do plano, sustentando que, aliada ao *“cancelamento verbal do contrato, demonstra a boa-fé do apelante e inequívoca vontade de descontinuar com o contrato”*. Requer, assim, o provimento do recurso para que reformada a r. sentença, decretando-se a procedência da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo, conforme artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.

Trata-se de demanda ajuizada pela empresa estipulante de plano de saúde em face da operadora do plano, por meio da qual objetiva *“a retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes”*, *“o reconhecimento de que o contrato foi cancelado, não devendo nada o requerente à requerida”*; a declaração da *“inexigibilidade do débito, no valor de R\$9.478,06 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e seis centavos), referente a cobrança das mensalidades de fevereiro, março e abril de 2024”*; o *“cancelamento da cobrança da multa rescisória indevida e abusiva, no valor*

de R\$30.064,02 (trinta mil sessenta e quatro reais e dois centavos), uma vez que o autor sequer utilizou o plano de saúde”; “o afastamento da multa por cancelamento, tendo em vista que a motivação decorre da perda de cobertura de serviços essenciais ocasionados pela parte Requerida, que deixou de promover as seguridades contratadas no início da vigência do contrato, assegurando o princípio da livre contratação do consumidor”; e a condenação da ré a indenizá-la por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (fl. 19/20).

A demanda foi julgada improcedente pelo MM. Juízo a quo, sob o fundamento de que:

“A parte autora firmou com a ré um contrato de seguro saúde. Antes mesmo do pagamento da primeira mensalidade, a autora, contudo, deparou-se com o descredenciamento de importante rede hospitalar o que lhe motivou a pedir a extinção do sinalagma, o que fora dito por intermédio da corretora de seguro. Ulteriormente, entretanto, para a sua surpresa, tomou conhecimento que a ré promovera o apontamento negativo em virtude do inadimplemento de três mensalidades e da multa contratual pelo rompimento. Defende a inexigibilidade da quantia, em virtude da extinção do contrato.

Diversamente do alegado pela autora, contudo, não há nos autos provas de que tenha formalmente requerido a extinção do contrato, como seria de rigor.

O exercício do direito formativo extintivo, logicamente, depende da exteriorização da manifestação de vontade do contratante interessado, o que, obviamente, não pode ser confundida com o simples inadimplemento da primeira prestação devida.

A existência, validade e eficácia do contrato defluem de forma inexorável da celebração do instrumento de páginas 33/95, sendo o pagamento da mensalidade dever principal do segurado e não condição de eficácia do sinalagma (mera execução do contrato). Não existe no mundo jurídico a alegada ativação do plano de saúde pelo pagamento da primeira mensalidade. O contrato é válido e eficaz desde a sua celebração.

Nesta toada, para que o contrato fosse extinto, mister se fazia a formalização da declaração receptícia da vontade pela autora, o que não se verificou na espécie.

E ainda que assim não fosse, ad argumentandum tantum,

não há nos autos provas de que a ré tenha de fato informado que a extinção do contrato dar-se-ia pelo simples e singelo não pagamento da primeira mensalidade.

Assim sendo, por qualquer ângulo que se analise a questão, melhor sorte não assiste à autora” (realces não originais).

Pois bem.

Com efeito, conforme bem pontuado pelo MM. Magistrado *a quo*, **não juntados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar o pedido de cancelamento da apólice por parte da estipulante à operadora de saúde ou a suposta informação à autora por parte da ré de que o cancelamento do contrato poderia ocorrer mediante o não pagamento da primeira mensalidade.** Não especificado, ainda, se tais tratativas, alegadamente ocorridas de forma verbal, se deram pessoalmente ou por telefone, gerando números de protocolos de atendimento, os quais poderiam ter sido informados nos autos. Destaca-se, ainda, que o contrato firmado foi assinado de forma eletrônica (fls. 33/95), causando estranheza a inexistência de qualquer comunicação digital, ou seja, passível de comprovação, entre as partes, bem como que não especificada se a comunicação alegada se deu diretamente com a operadora de saúde ou com a corretora de seguros indicada no contrato como intermediadora.

Nesse contexto, tem-se que que não comprovados pelo autor os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual de rigor o reconhecimento da regularidade da cobrança das mensalidades pela operadora até o cancelamento do contrato.

Contudo, **incabível a cobrança da multa** prevista na Cláusula 116 do contato firmado entre as partes (fl. 78), correspondente “a 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades que seriam devidas” até o término do prazo inicial de vigência do contrato.

Isso porque é cediço que o artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa nº 195/2009, previa que, *in verbis*: “Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde

coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.”

Assim, em razão dessa expressa disposição, a apelada pretendia a cobrança da multa por rescisão antecipada.

Sucedendo que a **ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101**, proposta pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - Procon-RJ em face da ANS, que tramitou na Justiça Federal, vinculada ao TRF-2, reconheceu a invalidade do artigo supracitado, de certo, ainda, **que referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.**

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que “*os efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.*”

Ademais, em efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, cabe salientar que a ANS emitiu a Resolução Normativa nº 455 de 30/03/2020, revogando o parágrafo único do art. 17 da RN 195 de 2009. Ocorre que a Resolução Normativa nº 455/20 foi revogada pela Resolução Normativa nº 557/22, na qual o *caput* do artigo 17 da RN 455/20 se encontra reproduzido no artigo 23, *in verbis*:

***Art. 23.** As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.*

Nesse contexto, tem-se que, **ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança da multa por rescisão antecipada na resolução normativa supramencionada, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou**

não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Importante salientar que a inexistência de disposição expressa acerca da impossibilidade de cobrança de multa por rescisão anterior a doze meses de vigência do contrato é decorrente da anulação do quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, de forma que **o entendimento de que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.**

Nesse sentido, assim já decidido recentemente na Douta Seção de Direito Privado I, deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente:

*APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **MULTA RESCISÓRIA E CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO** – NULIDADE – COBRANÇA ABUSIVA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO. Ação ajuizada por empresa contratante de plano de saúde coletivo empresarial visando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão de cobrança de multa rescisória e inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. **Cláusula contratual que impõe fidelização mínima de 12 meses e pagamento de multa por rescisão antecipada configura abuso contratual, sendo contrária à jurisprudência consolidada e ao Código de Defesa do Consumidor. Decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou ilegal e inexigível a cláusula de fidelidade mínima e a multa rescisória, entendimento aplicável ao presente caso. A simples existência de cláusula contratual não autoriza a cobrança, especialmente quando há evidente desequilíbrio contratual, sendo imprescindível a observância das normas consumeristas e da boa-fé objetiva.** Negativação indevida do nome da autora em razão de débito manifestamente inexigível configura dano moral in re ipsa, cabendo reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036546-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro:*

02/04/2025)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de cobrança. Insurgência da autora contra sentença que julgou procedente em parte a demanda, declarando nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança, bem como, condenou a parte ré ao pagamento dos débitos pertinentes à apólice, referentes às competências 08/2022 e 09/2022, somados ao prêmio de co-participação relativos aos meses 06/2022. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo comas regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024170-04.2023.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)

Plano de saúde. Cancelamento por iniciativa do estipulante. Plano coletivo empresarial. Contrato que se indica ser "falso coletivo", assim aplicável ao caso o regime consumerista e afastada a incidência do prazo de aviso prévio de 60 dias previsto no artigo 17 da RN da ANS n. 195/09. De toda sorte, parágrafo único do dispositivo declarado nulo em ação civil pública e depois revogado pela RN da ANS n. 455/2020. Subsistência do respectivo caput que não afasta a invalidade das cláusulas pactuadas em conformidade com o parágrafo único. Impossibilidade de se impor o pagamento das mensalidades após a comunicação de rescisão unilateral do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1041708-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA AUTORA. CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS PARA CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA ABUSIVIDADE, SOBRETUDO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022 DA ANS QUE NÃO AFASTA A NULIDADE DE TAL PREVISÃO E QUE NÃO ACARRETA A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALUDIDA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES CORRETAMENTE DECLARADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1178156-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) – realces não originais.

E deste Colendo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE – Aplicação das normas consumeristas – Aviso prévio de sessenta dias – Inadmissibilidade – Previsão contratual fundada no art. 17, parágrafo único da RN 195/2009 – Dispositivo anulado pela RN 455/2020 – Posterior revogação completa da norma pela RN 557/2022 – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024602-25.2023.8.26.0554; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) – realces não originais.

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelo da demandada. Irresignação que não comporta provimento. Reconhecida a nulidade do art. 17 da Resolução

Normativa 195/2009 da ANS na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes", tendo sido o parágrafo único do artigo em questão declarado nulo pela Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Inexistente, portanto, supedâneo legal para a cobrança de aviso prévio. Posterior revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública. Apelação da demandada desprovida. Plano de saúde. Apelo adesivo da demandante. Reconhecida a abusividade de cobrança de multa por rescisão, declarando-se rescindido o contrato a partir da data de pedido da rescisão e inexigíveis os débitos posteriores ao término do contrato. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1014470-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) – realces não originais.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Plano de saúde. Rescisão unilateral. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Abusividade configurada. Cancelamento imediato reconhecido. Inexigibilidade de prêmios referentes a meses posteriores. Reajustes relativos ao período da pandemia não passíveis de cobrança em execução. Decreto lei 73/66, art. 27. Acertada a exclusão. Sentença de procedência mantida. (TJSP; Apelação Cível 1069526-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) – realces não originais.

Apelação. Plano de saúde. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101

perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos arts. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC. Regras do art. 47 do CDC e art. 423 do CC aplicadas. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1146847-08.2024.8.26.0100; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. NULIDADE DE CLÁUSULA ESTIPULANDO AVISO PRÉVIO MÍNIMO DE 60 DIAS. Ação declaratória de rescisão de contrato e de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Condição de mera estipulante da autora não afasta a configuração da relação de consumo. Aplicabilidade da súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. Cláusula contratual prevendo aviso prévio mínimo de 60 dias na hipótese de rescisão imotivada. Abusividade reconhecida no julgamento da ação civil pública (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101) com eficácia "erga omnes". Resolução normativa nº 557/2022, da ANS que dispõe apenas sobre a existência de cláusula estipulando as condições para rescisão, sem afastar os efeitos daquela decisão. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044536-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de

débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais. A sentença declarou rescindido o contrato a partir de 03/06/2024, reconheceu a inexigibilidade de valores referentes ao aviso prévio de 60 dias e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que impõe cobrança de aviso prévio de 60 dias após pedido de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial; e (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica autora e, em caso positivo, se o valor arbitrado deve ser mantido. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Contratos de plano de saúde empresarial com número reduzido de beneficiários (três vidas) se equiparam a planos individuais, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. A cláusula contratual que prevê cobrança de aviso prévio de 60 dias, com base no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, é considerada abusiva, conforme declarado em sentença com eficácia erga omnes proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1134957/SP. 3. A atual Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não autoriza expressamente cláusulas de aviso prévio ou penalidades por rescisão antecipada, limitando-se a prever que as condições de rescisão devem constar do contrato, o que não afasta a possibilidade de controle de abusividade. 4. A exigência da cláusula de aviso prévio, ainda que pactuada, impõe ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva, violando os incisos II e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 5. O reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica exige comprovação objetiva de abalo à honra objetiva, não se presumindo o prejuízo, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso concreto, houve demonstração específica de prejuízo à imagem ou reputação da autora decorrente da conduta da ré, sendo possível aplicar a teoria do in re ipsa, usualmente aceita em hipóteses de negativação indevida em cadastros restritivos de crédito. 7. Em atenção ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência consolidada da Turma Julgadora, o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, para atender ao mesmo tempo às funções compensatória e pedagógica da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Apelação Cível
1170980-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de
Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0
em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro
Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL.
INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME
Trata-se de apelação interposta contra sentença que
declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias
em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade
das cobranças a partir de 24/11/2023, com restituição de
valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da
cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela
apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a
Resolução Normativa 195 da ANS. II. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO 3. A controvérsia gira em torno da validade
da cobrança de valores a título de aviso prévio em
decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde
coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de
Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula
contratual que prevê a cobrança. III. RAZÕES DE
DECIDIR 5. A relação entre as partes é regida pelo
Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada
considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança
de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em
ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução
Normativa nº 557/2022 não convalida a cláusula de aviso
prévio, que permanece nula por ser abusiva.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Negado provimento ao
recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula
de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A
cobrança de valores após o pedido de cancelamento é
inexigível." (TJSP; Apelação Cível
1121515-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo
Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em
Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro
Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento:
09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)*

Faz-se necessário considerar que a relação existente entre
as partes é de consumo, eis que a demandante se enquadra no conceito de consumidora
final e a empresa demandada, operadora de saúde, naquele relacionado aos fornecedores
de serviços (artigos 2º e 3º, do CDC). A hipossuficiência da empresa estipulante do plano

em razão de sua condição de consumidora foi inclusive reconhecida quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. - Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. - A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018) — realces não

originais.

Ademais, o instrumento firmado entre as partes se trata de contrato de adesão, no qual as cláusulas e condições são definidas unilateralmente pela operadora de saúde, sendo certo que **operadora e estipulante não se encontram em situação equânime**, nos termos supramencionados.

Nesse contexto, verifica-se que o afastamento da cobrança de multa por rescisão antecipada também decorre da respectiva relação de hipossuficiência, enquanto consumidora, ante a operadora, e objetiva evitar “*vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC*”, nos termos do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

E, no caso dos autos, **permitir a cobrança de multa correspondente a 50% do valor integral do contrato, ante a rescisão anterior a 12 meses de plano de saúde sequer utilizado, certamente implicaria em vantagem pecuniária injusta e desproporcional à operadora.**

Incabível, ademais, a condenação da ré a indenizar a autora por danos morais, eis que, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica e ante a exigibilidade de parte dos valores impugnados, a situação narrada nos autos não resultou, comprovadamente, qualquer prejuízo externo ou à imagem da empresa perante terceiros, parceiros comerciais ou consumidores, de forma que não configurados danos morais indenizáveis na espécie.

Assim, de rigor a parcial reforma da r. sentença para afastar a cobrança da multa por rescisão antecipada do contrato, abstendo-se a operadora de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito ora declarado inexigível.

Em razão desse novo resultado, em que decretada a parcial procedência da demanda, deve a autora arcar com 30% e a operadora de saúde com 70% das custas e despesas processuais, sendo a operadora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora fixados em 10% sobre o valor da causa, e a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos

patronos da operadora fixados em 10% sobre o valor correspondente às mensalidades exigíveis pela operadora.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator
(assinatura eletrônica)